



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10380-001839/91-20
RECURSO Nº. : 00.047
MATÉRIA : FINSOCIAL-FATURAMENTO - EXS. DE 1983 A 1988
RECORRENTE : SERVTEC ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA-CE
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.598

**FINSOCIAL - FATURAMENTO - Legítima a imposição tomando por base de cálculo a receita bruta total, quando o contribuinte apresentar receita mista de prestação de serviços e vendas de mercadorias.
Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVTEC ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

**RENATA GONÇALVES PANTOJA
RELATORA**

FORMALIZADO EM 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10380.001839/91-20
Acórdão nº : 108-03.598
Recurso nº : 00.047
Recorrente : SERVTEC ENGENHARIA LTDA.

2.

R E L A T Ó R I O

SERVTEC ENGENHARIA LTDA., com sede na Rua Guilherme Rocha nº 1535, na cidade de Fortaleza, CE, inscrita no CGC sob nº 07.312.226/0001-77, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência fiscal a título de FINSOCIAL-Faturamento, relativa aos anos de 1983 a 1988, com base nos arts. 3º, 14, 16, § único, 29, 31, 36, 49, 85, § único, 94, 107 e 115, inciso I, do Regulamento do Finsocial aprovado pelo Decreto 92.698/86.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo alega que não revende mercadorias, apenas as aplica, quando se faz necessário, na prestação dos seus serviços. Assim, as peças aplicadas na manutenção ou recuperação de uma central de ar condicionado, não são vendidas. Elas compõem um orçamento global de prestação de serviços, no qual ditas peças se integram. Isto quer dizer que sem essas peças o serviço não se completa, não é prestado. Ocorre que, não só para controle interno da Impugnante mas também para controle da incidência do ICM/ICMS que incide sobre essas peças, a elas são atribuídos valores e registros contábeis específicos, o que não tem relevância para descaracterizar a condição de ser a Impugnante uma empresa exclusivamente de prestação de serviços.

Foi requerida perícia e formulados quesitos por parte do sujeito passivo e da Fazenda Nacional, cujo Laudo encontra-se às fls. 67/70 dos autos.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

“As pessoas jurídicas que realizem exclusivamente a prestação de serviços que envolvam a aplicação de mercadorias sujeitas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) estão obrigadas a contribuir para o FINSOCIAL utilizando como base de cálculo a receita bruta total.”

As razões de apelo contém a mesma argumentação apresentada na fase impugnatória.

Baratoja É o relatório.

Car

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora

Recurso tempestivo, dele conheço.

Dos elementos constantes dos autos e da perícia realizada resultou a comprovação que a receita auferida pela empresa constituía-se de serviços prestados e da venda de produtos e mercadorias, portanto, face à legislação de rege a matéria - FINSOCIAL/Faturamento -, enquadra-se na modalidade de tributação que toma por base de cálculo a "receita bruta" e, não a parcela do imposto de renda devido, sendo assim, não merece reparos a imposição na forma que se apresenta.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1996.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

GP